

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.668

Recurso nº: 61.543 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRF - Decorrência - A solução dada ' ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es- tende-se ao litígio decorrente, rela- tivo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMUS AR CONDICIOANDO E REFRIGERAÇÃO S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primei- ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro- vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in- tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei- ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-000.210/90-54

RECURSO Nº: 61.543

ACORDÃO Nº: 101-81.668

RECORRENTE: THERMUS AR CONDICIONADO E REPRIGERAÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de 1.533,14 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3036,02 BTNF, até 31.01.90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$..... 79.578.493,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10380-000.208/90-11, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 08.01.90, no próprio auto de infração, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 22.02.90, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 09, e através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 12. Pediu que fosse sustado o trâmite deste processo até o julgamento do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 15, opinando pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-81.668

Decisão de primeiro grau, fls. 18/20, julgando' o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

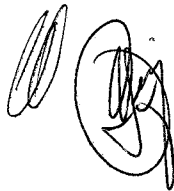
Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Ciência da decisão em 08.08.90, fls. 23.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 24/25, em 04.09.90, discordando da decisão singular e reportando-se às razões da impugnação.

Pede provimento ao recurso, para se determinar' o arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.668

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10380-000.208/90-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 98.138.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a pedir o reexame da matéria mantida pelo decisório singular.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.624, de 10.06.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR.

